

ITEM 14 - 61ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Autos: **ATO NORMATIVO - 0008759-45.2021.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. USO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ATO APROVADO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento **ATO NORMATIVO** autuado com o intuito de apresentar ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça proposta de Recomendação aos órgãos do Poder Judiciário para que observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tendo em vista a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

A proposta se insere no contexto da Agenda 2030, a qual apresenta 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável integrados e indivisíveis, sendo o de número 16 “processos acompanhados por Cortes Internacionais ou Justiça Plena – ODS 16”, foi considerado para monitoramento pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, por meio da Portaria Conjunta 4, de 9/6/2020, firmada pelo

Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Nesses termos, a presente proposição foi concebida no âmbito do grupo de estudo interinstitucional – Cortes Internacionais (SEI 9688/2021), cujo texto final foi aprovado em reunião realizada no dia 29/11/2021.

Merece, agora, ser apreciado pelo Órgão Pleno do CNJ.

É o necessário a relatar.

VOTO

Conforme breve relato, apresenta-se ao Plenário desta Corte proposição destinada a recomendar aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, bem como a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), atentando-se à necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

Esta proposta surge à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e assinada pelo Brasil em dezembro de 1948, que preconiza o exercício livre e indistinto de liberdades, reconhecendo-as enquanto inalienáveis e fundamentais.

Não obstante, a minuta foi formulada a partir de princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, tais quais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, dispostos no art. 1º, III, c/c. arts. 3º e 4º, II. Isso se dá porque a Constituição Federal determina, em seu art. 5º, § 2º, que a previsão de direitos e garantias internas não exclui a previsão de

outros que decorram de, por exemplo, tratados internacionais dos quais o Brasil seja país signatário.

Ademais, é imperioso ressaltar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada por meio do Decreto n. 678/1992, dispõe, em seu art. 1º, que é comprometimento do Brasil, enquanto país signatário, o respeito aos direitos e às liberdades por ela reconhecidas, além da garantia do livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita/subordinada à referida jurisdição, sem qualquer discriminação, seja qual for o motivo.

No art. 68 da destacada Convenção, há ainda a previsão de que os Estados devem cumprir a decisão da Corte “em todo caso em que forem partes”. Nessa mesma medida, tem-se a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, proclamada em 1969 e promulgada através do Decreto n. 7.030/2009, que prevê no art. 27 não ser possível justificar o inadimplemento de um tratado a partir da invocação dos próprios direitos internos.

Visando à efetiva observância dos objetivos de tratados internacionais, pode-se conjugar, em âmbito nacional, o Código de Processo Civil de 2015, que determina, em seu art. 8º, que o juiz deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum.

Nessa toada, este Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, inclusive, diretriz estratégica, aprovada em 2016, para orientar a atuação do Poder Judiciário brasileiro no sentido de concretizar direitos previstos em tratados, convenções e outros instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos.

No que concerne ao controle de convencionalidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia em sua jurisprudência que, até mesmo nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, é dever dos membros do Poder Judiciário a aplicação da norma que melhor

beneficie a promoção de direitos humanos, visando ao equilíbrio normativo atingido pela constante internacionalização dos sistemas jurisdicionais.

O mecanismo de controle de convencionalidade representa uma importante mudança no paradigma legal brasileiro, tendo em vista a premente necessidade de aproximação com o sistema regional de direitos humanos. O seu uso pode ser retratado como uma possibilidade de compatibilizar os instrumentos internacionais em direitos humanos com o ordenamento jurídico interno. Na perspectiva latino-americana, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desponta como expoente interpretativo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de forma a firmar precedentes e *standards* interpretativos mínimos a serem seguidos por seus Estados parte.

Aquele mecanismo foi estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela primeira vez, no voto concorrente do Juiz Sérgio García Ramírez, na sentença do caso *Mack Chang Vs. Guatemala*, em 25 de novembro de 2003. Sobre sua aplicação e exercício, a Corte IDH já firmou entendimento tanto para a necessidade de um controle concentrado jurisdicional, como no caso *Almonacid Arellano Vs. Chile* (2006), quanto em relação à sua ampliação para um controle de convencionalidade difuso, englobando a interação entre diversos atores internos, como suscitado no caso *Gelman Vs. Uruguai* (2011).

A vinculação às sentenças da Corte IDH decorre da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e da submissão à jurisdição da Corte IDH, a qual formula decisões que produzem autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes do litígio, é justamente neste sentido que o dever de controlar a convencionalidade emerge como parte das condenações brasileiras na jurisdição interamericana, a saber:

2006	Caso Ximenes Lopes vs. Brasil
2009	Caso Escher e outros vs. Brasil
	Caso Garibaldi vs. Brasil
2010	Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil
2016	Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil
2017	Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros ("Favela Nova Brasília") vs. Brasil
2018	Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil
	Caso Herzog e outros vs. Brasil
2020	Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil
2021	Caso Márcia Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil

Portanto, a minuta de Recomendação que ora se apresenta vai ao encontro da imprescindibilidade de juízes buscarem e extraírem o melhor dos ordenamentos almejando o caminho para o equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente.

Ante o exposto, submeto à consideração do Plenário proposta de edição de ato normativo, no caso, Recomendação dirigida aos órgãos do Poder Judiciário, conforme anexo.

É como voto.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intimem-se os Tribunais Brasileiros.

Após, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira

ANEXO

RECOMENDAÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE XXXX.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, inciso III, c/c. arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 2º do art. 5º, que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 3º do art. 5º, que os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe no art. 1º que os “Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”;

CONSIDERANDO ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe no art. 68 que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”;

CONSIDERANDO que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, estabelece no art. 27 que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil em seu art. 8º dispõe que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica para orientar a atuação do Judiciário brasileiro de 2016, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelece que “é diretriz estratégica do Poder Judiciário, e compromisso de todos os tribunais brasileiros, dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos” e

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever de controlar a

convencionalidade pelo Poder Judiciário, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes.

CONSIDERANDO que cabe aos juízes extrair o melhor dos ordenamentos buscando o caminho para o equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes.

CONSIDERANDO os termos das condenações, em especial as medidas de reparação integral ordenadas em face do Estado Brasileiro em todas as 10 (dez) sentenças expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado.

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0008759-45.2021.2.00.0000, na xxxx^a Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de xxxx;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I - a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II - a priorização do julgamento dos processos em tramitação

relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUIZ FUX